

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Procedimento Sumaríssimo

Gustavo Badaró
aulas de 30.10.2023



PLANO DA AULA

1. Noções gerais
2. Infrações penais de menor potencial ofensivo
3. Processo penal consensual
 - 3.1 composição civil
 - 3.2 representação nas lesões corporais
 - 3.3 transação penal
 - 3.4 suspensão condicional do processo
4. Procedimento sumaríssimo
 - 4.1 audiência preliminar
 - 4.2 procedimento sumaríssimo



1. NOÇÕES GERAIS

1. Juizados Especiais Criminais

Justiça Estadual e do Distrito Federal (CR, art. 98, *caput*)

Justiça Federal (CR, art. 98, § 1)

2. Critérios (art. 62, primeira parte)

Oralidade

Informalidade

Simplificação

Economia processual

Celeridade

3. Finalidades (art. 62, segunda parte)

Reparação do dano causado à vítima

Imposição de pena não privativa de liberdade



2. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Conceito (art. 61, L 9.099/95)

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa

Concurso de crimes: (art. 60, par. ún., Lei 9.099/95)

Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, **observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis**



3. PROCESSO CONSENSUAL

Institutos despenalizadores

1. transação penal (art. 76)
2. suspensão condicional do processo (art. 89)
3. reparação do dano como renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, § ú)
4. representação na lesão corporal dolosa leve ou culposa (art. 88)



3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL

Cabimento: qualquer infração de menor potencial ofensivo

Efeito (art. 74, par. ún.)

- **Renúncia ao direito de queixa** na ação penal privada
- **Renúncia ao direito de representação** na ação penal pública condicionada
- Regra diversa no regime do CP: não implica renúncia ao direito de queixa (art. 104, par. ún.)

Âmbito: pode abranger

- Danos materiais: dano emergente e lucro cessante
- Danos morais

Momento: na audiência preliminar

Sentença: meramente homologatória do acordo e irrecorrível (art. 74, caput), podendo ter efeito de extinção da punibilidade



3.2 REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

Cabimento: lesão corporal dolosa leve e lesão corporal culposa

Natureza: condição de procedibilidade da ação penal

Prazo decadencial: art. 38 do CPP – 6 meses

Momento: audiência preliminar (art. 75, *caput*)

- Possibilidade de lavratura do TC, sem representação
- Regime diverso do CPP: não pode haver instauração de IP, sem previa representação (art. 5, § 4)

Lei Maria da Penha: art. 41 – não se aplica L. 9.099/95 ao crimes de violência doméstica

- Jurisprudência: constitucionalidade do dispositivo com a consequência de ser **ação pública incondicionada** – ADIN 4424 do STF
- Interpretação teleológica: só em relação à lesão corporal dolosa leve



3.3 TRANSAÇÃO PENAL

Natureza: direito subjetivo vs. espaço de consenso

Pressuposto: ser infração de menor potencial ofensivo

- Consideram-se causas de aumento e diminuição
- Concurso de crimes: afastar do JECrim, mas não a transação: art. 60, par. ún.

Requisitos negativos (art. 76, § 2):

- **Reincidência** em crime, apenado com prisão
- **Ausência de transação**, nos últimos cinco anos
- **Requisitos subjetivos** (antecedentes, conduta social e personalidade do agente) bem como os motivos e as circunstâncias do crime

Consequências da não propositura da transação:

- **Aplicação analógica do art. 28 CPP:** remessa para PGJ
- Nossa posição: satisfeito o pressuposto, a formulação da proposta ou a justificativa do não cabimento é **condição de procedibilidade**, cuja ausência impede o recebimento da denúncia



3.3 TRANSAÇÃO PENAL

Ação penal privada – divergências sobre o cabimento:

- “Havendo representação ou tratando de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público poderá ...” (art. 76, caput)
- Nossa posição: se há disponibilidade total (renúncia do direito de queixa) a ofendido pode optar pelo menos, **cabendo a transação penal**

Conteúdo da proposta: deve ser **claro e determinado** quanto à espécie e o prazo de pena restritiva ou o valor da pena de multa

Aceitação da proposta

- Pelo **autor do fato e seu defensor** (cumulatividade)
- Conflito: prevalece a vontade do autor do fato



3.3 TRANSAÇÃO PENAL

Descumprimento das condições

- Pena de multa: execução fiscal (CP art. 51)
- Pena restritiva de direito: Novo oferecimento da denúncia

Súmula vinculante 35 do STF: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante **oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial**’.

Efeitos

- Não gera reincidência (art. 76, § 4)
- Impede nova transação no prazo de 5 anos (art. 76, § 4)
- **Não consta dos antecedentes criminais** (art. 76, § 6)
- **Não terá efeitos civis de reparação do dano** (art. 76, § 6)



3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Natureza: direito subjetivo *vs.* espaço de consenso

Pressuposto: contravenção ou crime com pena mínima até 1 ano

- Causas de aumento e diminuição de pena: devem ser consideradas
- Concurso de crimes: somam-se as penas ou incidem as majorantes
 - **Súmula 243 do STJ:** “O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais **cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva**, quando a pena mínima cominada, seja no somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) ano”.
- Desclassificação: considera a pena do novo crime
 - **Súmula 337 do STJ:** “É cabível a suspensão condicional do processo na **desclassificação do crime** e na **procedência parcial** da pretensão punitiva”

Requisitos (art. 89, *caput*):

- Acusado **não “esteja sendo processado”** ou não tenha sido condenado por crime
- Requisitos do *sursis*: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias (CP, art. 77, *caput*. II)



3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Não cabimento:

- crimes militares (art. 90-A)
- caso de violência doméstica (LMP, art. 41)

Consequência da não propositura :

- **Aplicação analógica do art. 28:**
 - **Súmula 696 do STF:** “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por **analogia o art. 28 do Código de Processo Penal**”

Nossa posição:

- Satisfeito o pressuposto, a formulação da proposta ou a justificativa do não cabimento é **condição de prosseguibilidade**, cuja ausência impede o recebimento da denúncia



3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Prazo: de 2 a 4 anos de suspensão (art. 89, *caput*)

Condições obrigatórias (art. 89, § 1):

- I - **Comprometer-se a reparar o dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo
- II - Proibição de frequentar determinados lugares
- III - **Proibição de ausentar-se da comarca** em que reside, sem autorização do juiz;
- IV - **comparecimento pessoal** e obrigatório **a juízo**, mensalmente, para informar e justificar suas atividades

Condições facultativas (art. 89, § 2): juiz poderá especificar outras condições (art. 89, § 2)

Ação penal privada – divergência sobre o cabimento:

- Contra: “o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá ...” (art. 89, *caput*)
- **Possibilidade**: não se justifica só ter duas opções extremas: oferecer queixa ou conceder o perdão



3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Momento

- Com o oferecimento da denúncia ou queixa
- No caso de procedimento sumaríssimo, se não tiver sido formulada ou aceita propostas de transação penal, deve ser formulada com a denúncia.

Aceitação

- Pelo acusado e seu defensor (cumulatividade)
- Conflito: prevalece a vontade do acusado

Efeitos

- Expirado o prazo, sem descumprimento: **extinção da punibilidade** (art. 89, § 5)
- Durante o prazo, vier a ser processado por contravenção ou descumprir condições: revogação facultativa (art. 89, § 4)
- Vier a ser processado por crime ou não reparar o dano: revogação obrigatória (art. 89, § 3)



4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Cabimento: infrações de menor potencial ofensivo

Exceções

- **citação por edital** (66, par. ún.)
- **complexidade ou as circunstâncias do caso** não permitirem o oferecimento de denúncia oral (art. 77, § 2)

Interação como o procedimento comum ordinário

- Regra de extensão do art. 394, § 4, do CPP
- **Incompatibilidade** com as características de oralidade e celeridade do procedimento sumaríssimo

Persecução penal nos Juizados Especiais Criminais: **trifásica**

- Termos circunstanciado (investigação)
- Audiência preliminar (com oferecimento da denúncia)
- Procedimento sumaríssimo



4. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Audiência preliminar

- (1) tentativa de composição civil
- (2) possibilidade de oferecimento de representação, ser for o caso
- (3) transação penal: proposta ou justificativa porque não fazê-lo
- (4) denúncia ou queixa oral
- (5) citação pessoal

Procedimento sumaríssimo

- (1) nova tentativa de transação penal
- (2) resposta oral
- (3) juízo de admissibilidade da acusação: recebimento ou rejeição
- (4) oitiva da vítima
- (5) oitiva das testemunhas de acusação e de defesa
- (6) interrogatório
- (7) debates orais
- (8) sentença oral



4.1 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

TERMO CIRCUNSTANCIADO

- **Conteúdo:** misto de B.O e inquérito policial
- conceito de autoridade (art. 69, caput): divergência sobre policial militar
- encaminhamento imediato ao JECrim (art. 69, caput)
- não lavratura de autor de prisão em flagrante (art. 69, parágrafo único)

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

(1) TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO CIVIL: obrigatória

- **Positiva:**
 - ação privada e pública condicionada: extinção da punibilidade
 - ação pública incondicionada: passa-se à transação penal
- **Negativa:**
 - ação privada: passa-se à transação penal
 - ação pública condicionada: possibilidade de representação
 - ação pública incondicionada: passa-se à transação penal



4.1 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

(2) OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

- Cabimento apenas nos crimes de **ação pen. condicionada**
- Oferecida: passa-se a transação penal
- Havendo renúncia: extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV)
- Não havendo representação nem renúncia: encerra-se a audiência e aguarda-se o prazo decadencial

(3) TRANSAÇÃO PENAL

- Cabimento:
 - ação pública incondicionada
 - ação pública condicionada: se não houve prévia composição civil e havendo representação
 - ação privada: se não houve composição civil, renúncia e não ocorreu decadência
- **Requisito negativo: não ser caso de arquivamento do TC**
 - “**não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ...**” (art. 76, caput)



4.1 AUDIÊNCIA PRELIMINAR

(4) Denúncia ou queixa oral

- Ação penal pública:
 - **Denúncia oral**, em audiência, ou remessa para o juiz comum (art. 77, caput)
- Ação penal privada
 - Queixa oral, em audiência, ou por escrito, no JECrim, no prazo decadencial (art. 77, § 3)
 - Juiz poder remeter para o juízo comum
- Possibilidade de formulação de proposta de susp. cond. do processo

(5) Citação

- Regra: na aud. prelim., pela entrega da cópia da denúncia (art. 78, caput)
- Exceções:
 - Ausente na audiência: será citado na secretaria do JECrim ou por mandado
 - Residente em outra comarca: desnecessidade de carta precatória
 - Réu não é encontrado: remessa ao juízo comum (art. 66, par. ún.)



4.2 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(1) nova tentativa de transação penal

- Não sendo possível a composição civil ou transação na aud. preliminar
- Efeitos:
 - Ação privada: especial forma de “desistência da ação”
 - Ação pública condicionada: “retratação da representação” (não aplicação da vedação do art. 25 do CPP)

(2) resposta oral

- Natureza: **obrigatória** – pode levar à rejeição da denúncia
- Conteúdo: defesa de mérito e processual
- Exceções processuais: devem ser oferecida oralmente
- **Não é momento de arrolar testemunhas** (deve ocorrer previamente, até 5 dias antes da audiência – art. 78, § 1)



4.2 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(3) juízo de admissibilidade da acusação: recebimento ou rejeição

- Hipóteses de rejeição: art. 395, *caput*, do CPP
- **Justa causa para ação: atenuada** ante a desnecessidade do inquérito (art. 77, § 1), podendo ser dispensado exame de corpo de delito

(4) oitiva da vítima

- Sempre que possível (art. 201 CPP)
- Não comparecimento
 - Ação pública: condução coercitiva (art. 80)
 - Ação privada: perempção (art. 60, inc. III, do CPP)

(5) oitiva das testemunhas de acusação e de defesa

- Número de testemunhas: 5 (analogia ao art. 532 do CPP)
- Arroladas 5 dias antes da audiência ou **apresentadas na audiência**, independente de intimação (art. 78, § 1)
- Testemunha residente em outra comarca: ouvida onde reside, **por precatória ou outro meio hábil** (não aplicação art. 80 e 81, § 1)



4.2 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(6) Interrogatório

- segue o disposto no proc. comum e as regras do art. 185 e seg. do CPP

(7) debates orais

- segue o disposto no **procedimento sumário** (art. 534)
- não há possibilidade de conversão em memoriais: critérios de oralidade, celeridade e simplificação
- “... **passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença**” (art. 81, caput)

(8) Sentença oral

- **não há possibilidade de apresentação por escrito**
- sentença **dispensa relatório** (art. 81, § 3): simplificação e celeridade
- **dispositivo**: necessário mesmo não sendo mencionado no § 3 do art. 81

